



BOLETIM OFICIAL ELETRÔNICO

Boletim do Município de Barra do Piraí | Poder Executivo | Ano 15 | Nº 1036 | 28 de Janeiro de 2019

Serviços Públicos dão continuidade ao ciclo de manutenção de rios



A Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, através da Secretaria de Serviços Públicos, dá continuidade a mais um ciclo de manutenção de limpeza entorno das cabeceiras dos rios Paraíba do Sul, Piraí e Sacra Família. Desta vez, o mutirão aconteceu na sexta, 25, da ponte que dá acesso ao Senai, no bairro Muqueca.

Preocupação

GASTRAMOVEL
em ATENDIMENTO DOS
ANIMAIS DE RUA

POPULAÇÃO DE RUA

Lar temporário: www.barradopirai.rj.gov.br/censo-animal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Prefeito

Mario Esteves

Vice-Prefeito

João Antônio Camerano Neto

Secretário Municipal de Governo

Flavio de Andrade Camerano

Procurador Geral do Município

Névio Capistrano da Silva Neto

Secretário Municipal de Administração

Dione Barbosa Caruzo - Interino

Secretário Municipal de Comunicação

Felippe Carotta Vicente

Secretário Municipal de Fazenda

Viviany Taranto

Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

Dione Barbosa Caruzo

Secretária Municipal de Assistência Social

Paloma Blunk dos Reis Esteves

Secretário Municipal de Obras Públicas

Wlader Dantas Pereira

Secretário Municipal de Água e Esgoto

Wanderson Luís Barbosa Lemos

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Rodrigo Baptista do Nascimento

Secretária Municipal de Saúde

Juberto Folena de Oliveira Junior

Secretária Municipal de Educação

Glória José da Silva Guimarães

Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Wagner Bastos Aiex

Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Orlando João Andrade Pimentel

Consultor Legislativo

Raphael Costa Tavares

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Alex da Silva Barbosa

Secretária Municipal de Esporte e Lazer

Francisco Barbosa Leite

Secretário Municipal de Ambiente

Luís Antônio Braga Grande

Secretário Municipal de Agricultura

José Mauro Leite Lima

Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública

Wagner Bastos Aiex - Interino

Secretário Municipal de Defesa Civil

Rodrigo Baptista do Nascimento - Interino

Secretário Especial de Inovação e Tecnologia da Informação

Flavio de Andrade Camerano - Interino

Secretário Municipal do Complexo da Califórnia e São José do Turvo

Rodrigo Baptista do Nascimento - Interino

Secretário Municipal de Habitação

Wagner Bastos Aiex - Interino

Diretor do Fundo de Previdência

Pâmela Lúcia Ornellas Pinto Oliveira

Controlador Geral do Município

Wendel Barbosa Caruzo

Controlador Geral da Saúde

Sergio Augusto Ribeiro de Souza

Consultor de Saúde

João Antônio Camerano Neto

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora

Luiz Roberto Coutinho

Presidente

Joel de Freitas Tinoco

1º Vice Presidente

Expedito Monteiro de Almeida

2º Vice Presidente

Valdecir Groetares Pegas

3º Vice Presidente

Pedro Fernando de Souza Alves

1º Secretário

Jair Ferreira Borges

2º Secretário

Vereadores

Anderson Ribeiro Pereira

Antônio José da Silva

João Paulo Mariano Novaes

Paulo César Vieira de Almeida Filho

Paulo Rogério de Oliveira Ganem

Rafael Santos Couto

Cristiano Gama de Almeida

Cléber Bezerra da Silva

Cléber Paiva Guimarães





SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Administração.....	04
Secretaria Municipal de Ambiente.....	05
Fundo de Previdência.....	06
Secretaria Municipal de Obras.....	07
Procuradoria Geral.....	07
Destaques da Semana.....	38



IPTU2019

BARRA DO PIRAI

SEU INVESTIMENTO
EM MELHORIAS



ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO CONTRATUAL

INSTRUMENTO:	Termo de Contrato 01/2019
PARTES:	Município de Barra do Piraí através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Amanbella Comércio de Alimentos Eireli - ME
OBJETO:	Aquisição de Gêneros Alimentícios para Atender o Abrigo Municipal.
VALOR:	R\$ 13.789,04
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	928/2018
VIGÊNCIA:	18/01/2019 à 17/07/2019
FUNDAMENTO:	Lei Federal 8.666/93, Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, Lei Municipal nº 961/2005, Decreto Municipal nº 106/2005.
DATA DA ASSINATURA:	18 de janeiro de 2019

EXTRATO CONTRATUAL

INSTRUMENTO:	Termo de Contrato nº 01/2019
PARTES:	Município de Barra do Piraí através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí e a empresa Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda
OBJETO:	Aquisição de mobiliários escolares constituídos de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor, em atendimento às necessidades educacionais das redes públicas de ensino.
VALOR:	R\$ 1.042.343,00
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	14314/2018
VIGÊNCIA:	04/01/2019 a 03/01/2020
FUNDAMENTO:	Lei Federal 8.666/93, Lei Federal 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005.
DATA DA ASSINATURA:	04 de janeiro de 2019.

EXTRATO CONTRATUAL

INSTRUMENTO:	Termo de Contrato 02/2019
PARTES:	Município de Barra do Piraí através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Amanbella Comércio de Alimentos Eireli - ME
OBJETO:	Aquisição de Cestas Básicas
VALOR:	R\$ 91.740,00
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	957/2018
VIGÊNCIA:	18/01/2019 à 17/07/2019
FUNDAMENTO:	Lei Federal 8.666/93, Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, Lei Municipal nº 961/2005, Decreto Municipal nº 106/2005.
DATA DA ASSINATURA:	18 de janeiro de 2019

EXTRATO CONTRATUAL

INSTRUMENTO:	Termo de Contrato 03/2019
PARTES:	Município de Barra do Piraí através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Marcia Rocha Pragana de Mattos Assessoria e Estacionamento.
OBJETO:	Prestação de Serviços de Decoração em Impressão Digital e Acessórios para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social.
VALOR:	R\$ 52.033,12
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	1005/2018
VIGÊNCIA:	24/01/2019 à 23/02/2019
FUNDAMENTO:	Lei Federal 8.666/93, Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, Lei Municipal nº 961/2005, Decreto Municipal nº 106/2005.
DATA DA ASSINATURA:	24 de janeiro de 2019



AMBIENTE

Edital nº 34/2019

Luís Antônio Braga Grande, Secretário Municipal do Ambiente, faz saber a todos que tiveram conhecimento deste Edital, que, por meio do processo nº 9.087/18, consta a Notificação nº 026/19 (DLIAM), de 11/01/2019, para a Empresa ALBL Distribuidora de Gas LTDA, CNPJ sob o nº 29.504.129/0001-19, localizada na Av. Presidente Costa Silva, s/n, escritório 1396 - Califórnia - Barra do Piraí/RJ, Cep 27.163-000. Apresentar no Prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, o cumprimento da condicionante VII da DIS-LAM nº 066/18. Para constar lavrei o presente edital, para que os devidos e legais efeitos.

Barra do Piraí, 15 de janeiro de 2019.

Fernanda Alves Teixeira
Matrícula 8856

Luís Antonio Braga Grande
Secretário Municipal do Ambiente

Edital nº 042/2019

Luís Antonio Braga Grande, Secretário Municipal do Ambiente, faz saber a todos que tiveram conhecimento deste Edital, que, por meio do processo nº 11.229/2017, consta o Auto de Constatação 00713, de 21/01/2019, para a empresa Svili Industrial LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.873.481/0001-13, localizada na Rua Coronel Nóbrega, nº 117 - Química, Barra do Piraí/RJ, por descumprimento da Condicionante 6 LO nº 680/2018. Para constar lavrei o presente edital, para que surtam os devidos e legais efeitos.

Barra do Piraí, 21 de janeiro de 2019.

Fernanda Alves Teixeira
Matrícula 8856

Luís Antonio Braga Grande
Secretário Municipal do Ambiente

Edital nº 043/2019

Luís Antonio Braga Grande, Secretário Municipal do Ambiente, faz saber a todos que tiveram conhecimento deste Edital, que, por meio do processo nº 14.000/2016, consta o Auto de Constatação 00712, de 21/01/2019, para a Igreja Evangélica Pentecostal o Brasil para Cristo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.269.511/0001-27, localizada na Rua Moreira dos Santos, nº 638 - Centro, Barra do Piraí/RJ, por descumprimento da Notificação 114/2018 (DLIAM). Para constar lavrei o presente edital, para que surtam os devidos e legais efeitos.

Barra do Piraí, 21 de janeiro de 2019.

Fernanda Alves Teixeira
Matrícula 8856

Luís Antonio Braga Grande
Secretário Municipal do Ambiente

Edital nº 044/2019

Luís Antonio Braga Grande, Secretário Municipal do Ambiente, faz saber a todos que tiveram conhecimento deste Edital, que, por meio do processo nº 849/2016, consta o Auto de Constatação 00711, de 21/01/2019, para a Empresa Baroneza de Barra do Piraí LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.337.970/0001-38, localizada na Praça Oliveira Figueiredo, nº 64 - Centro, Barra do Piraí/RJ, por descumprimento da Notificação 141/2018. Para constar lavrei o presente edital, para que surtam os devidos e legais efeitos.

Barra do Piraí, 21 de janeiro de 2019.

Fernanda Alves Teixeira
Matrícula 8856

Luís Antonio Braga Grande
Secretário Municipal do Ambiente

Edital nº 045/2019

Luís Antonio Braga Grande, Secretário Municipal do Ambiente, faz saber a todos que tiveram conhecimento deste Edital, que, por meio do processo nº 7979/2017, consta o Auto de Constatação 00710, de 21/01/2019, para a Empresa Claro SA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0057-00, localizada na Rua Voluntário da Pátria, nº 143, 5º andar - Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, por descumprimento da Notificação 143/2018 (DLIAM). Para constar lavrei o presente edital, para que surtam os devidos e legais efeitos.

Barra do Piraí, 21 de janeiro de 2019.

Fernanda Alves Teixeira
Matrícula 8856

Luís Antonio Braga Grande
Secretário Municipal do Ambiente

Edital nº 046/2019

Luís Antonio Braga Grande, Secretário Municipal do Ambiente, faz saber a todos que tiveram conhecimento deste Edital, que, por meio do processo nº 14488/2016 (anexo 4413/16), consta o Auto de Constatação 00719, de 21/01/2019, para a Associação da Igreja Metodista, inscrita no CNPJ sob o nº 03.502.814/0141-72, localizada na Rua Moreira dos Santos, nº 542 - Centro, Barra do Piraí/RJ, por descumprimento da Notificação 123/2017 (DLIAM). Para constar lavrei o presente edital, para que surtam os devidos e legais efeitos.

Barra do Piraí, 21 de janeiro de 2019.

Fernanda Alves Teixeira
Matrícula 8856

Luís Antonio Braga Grande
Secretário Municipal do Ambiente

Edital nº 047/2019

Luís Antonio Braga Grande, Secretário Municipal do Ambiente, faz saber a todos que tiveram conhecimento deste Edital, que, por meio do processo nº 2.896/2015, consta o Auto de Constatação 00716, de 22/01/2019, para Francisco Leudo Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº 053.589.727-81, localizado na Rua Angelino de Oliveira, nº 112 - Matadouro, Barra do Piraí/RJ, por descumprimento da Notificação 005/2018 (D.F.). Para constar lavrei o presente edital, para que surtam os devidos e legais efeitos.

Barra do Piraí, 23 de janeiro de 2019.

Fernanda Alves Teixeira
Matrícula 8856

Luís Antonio Braga Grande
Secretário Municipal do Ambiente

Edital nº 048/2019

Luís Antonio Braga Grande, Secretário Municipal do Ambiente, faz saber a todos que tiveram conhecimento deste Edital, que, por meio do processo nº 598/2015, consta o Auto de Constatação 00714, de 22/01/2019, para NS Custódio Pousada, inscrito no CNPJ sob o nº 13.093.176/0001-87, localizada na Rod. Presidente Pedreira, nº 2000 - Belvedere, Barra do Piraí/RJ, por descumprimento da Notificação 124/2018 (DLIAM). Para constar lavrei o presente edital, para que surtam os devidos e legais efeitos.

Barra do Piraí, 23 de janeiro de 2019.

Fernanda Alves Teixeira
Matrícula 8856

Luís Antonio Braga Grande
Secretário Municipal do Ambiente



Edital nº 049/2019

Luís Antonio Braga Grande, Secretário Municipal do Ambiente, faz saber a todos que tiverem conhecimento deste Edital, que, por meio do processo nº 11.000/2014, consta o Auto de Constatação 00719, de 22/01/2019, para Cinthia Soares da Silva, inscrita no CPF sob o nº 080.917.407-35, localizada na Rua Tiradentes, nº 50 - Centro, Barra do Piraí/RJ, por descumprimento da Notificação 152/2018 (Dliam). Para constar lavrei o presente edital, para que surtam os devidos e legais efeitos.

Barra do Piraí, 23 de janeiro de 2019.

Fernanda Alves Teixeira
Matrícula 8856

Luís Antonio Braga Grande
Secretário Municipal do Ambiente

Edital nº 050/2019

Luís Antonio Braga Grande, Secretário Municipal do Ambiente, faz saber a todos que tiverem conhecimento deste Edital, que, por meio do processo nº 13.662/2018, consta o Auto de Constatação 00717, de 22/01/2019, para a empresa Refrigeração Eletrofon LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.946.490/0002-50, localizada na Rua João Pessoa, nº 257 - Centro, Barra do Piraí/RJ, por descumprimento da Notificação 180/2018 (Dliam). Para constar lavrei o presente edital, para que surtam os devidos e legais efeitos.

Barra do Piraí, 23 de janeiro de 2019.

Fernanda Alves Teixeira
Matrícula 8856

Luís Antonio Braga Grande
Secretário Municipal do Ambiente

FUNDO DE PREVIDÊNCIA

CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO Nº06/2019

Certifico que o servidor ROSILENE LOURENÇO MANOEL, teve averbado em seu registro neste RPPS, o período compreendido entre 19/05/1987 a 08/09/1989 e 26/04/1991 a 30/04/1997, atestado pela CTC – INSS nº17025020.1.00101/18-4, computando o período de contribuição de 2850 dias, correspondendo 07 anos, 09 meses e 25 dias, para fins previdenciários.

Barra do Piraí, 24 de janeiro de 2019.

Vivian de Cássia Teixeira Marinho
Coordenadora de concessão de benefício

CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO Nº05/2019

Certifico que o servidor CLEUZA DE CARVALHO DIZ ABREU, teve averbado em seu registro neste RPPS, o período compreendido entre 01/03/1989 a 30/08/1998, atestado pela CTC – INSS nº17025020.1.00052/16-7, computando o período de contribuição de 3465 dias, correspondendo 09 anos, 06 meses e 0 dias, para fins previdenciários.

Barra do Piraí, 23 de janeiro de 2019.

Vivian de Cássia Teixeira Marinho
Coordenadora de concessão de benefício



OBRAS

Departamento de Pesquisa e Planejamento Urbano

EDITAL N.º 002/2019

O Secretário de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, Wlader Dantas Pereira, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que tiverem conhecimento deste Edital, que foi lavrado o Auto de Embargon.º365,de 03/01/2019,em nome deLUIZ PAULO RODRIGUES,protocolado através do processo nº861/2019de18/01/2019, por Obra irregular, na Rua Antônio Constantino nº 257, Santa de Barra,nesta cidadepara constar lavrei o presente Edital, para que surtam os devidos e legais efeitos.

Barra do Piraí, 24 de Janeiro de 2019.

WLADER DANTAS PEREIRA
Secretário Municipal de Obras Públicas

SEMOP/mvae

Departamento de Pesquisa e Planejamento Urbano

EDITAL N.º 003/2019

O Secretário de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, Wlader Dantas Pereira, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que tiverem conhecimento deste Edital, que foi lavrado o Auto de Embargon.º366,de 15/01/2019,em nome deJAYME DOS SANTOS,protocolado através do processo nº976/2019de21/01/2019, por Obra irregular, na Rua Olívio Vieira nº 95, Distrito de Vargem Alegre,para constar lavrei o presente Edital, para que surtam os devidos e legais efeitos.

Barra do Piraí, 24 de Janeiro de 2019.

WLADER DANTAS PEREIRA
Secretário Municipal de Obras Públicas

SEMOP/mvae

PROCURADORIA GERAL

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

INSTRUMENTO:	Termo de Reconhecimento de Dívida Agosto/2018
PARTES:	Município de Barra do Piraí através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí e o Credor ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRA DO PIRAÍ - APAE.
OBJETO:	Reconhecimento de Dívida decorrente da parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barra do Piraí – APAE, para avaliação Multidisciplinar e atendimento clínico aos educandos da Rede Municipal de ensino de Barra do Piraí/RJ.
VALOR:	R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	17134/2018
PERÍODO:	mês de agosto de 2018
FUNDAMENTO:	Previsões legais dos artigos 58 a 65, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata da responsabilidade.
DATA DA ASSINATURA:	28 de janeiro de 2018.





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

Processos Administrativos nº 11413/2017.

Interessado: Viação Santo Antônio e Turismo Ltda

Assunto: prorrogação do contrato do Contrato de Concessão nº 017/2003 referente ao serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I. Relatório:

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em 14/09/2017 para subsidiar a tomada de decisão quanto à prorrogação ou não do Contrato de Concessão nº 017/2003, referente ao serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no âmbito deste Município.

De início, esclareço que a decisão administrativa que se diferencia daquelas comumente exaradas pela Administração Municipal, pela peculiar característica de ser extensa e amparada, sobretudo em considerações de ordem técnica-jurídica. Isso porque a decisão adota como razões o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, que reuniu relevantes precedentes judiciais, proferidos em casos concretos semelhantes.

Embora dessa forma a leitura possa se tornar cansativa, não há como ser diferente, tendo em vista a necessidade de enfrentar todos os argumentos apresentados pela concessionária interessada, bem como de transparecer todos os elementos que fundamentam a presente decisão. O inconveniente, portanto, justifica-se em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de índole constitucional.

Tendo isso dito, compete relatar que, durante sua tramitação, o processo foi instruído com informações, pareceres e manifestações de diversos órgãos municipais com expertise na matéria (DEMUTRAN, Procuradoria, Controladoria, Administração, Planejamento e Fazenda) bem como da então concessionária, Viação Santo Antônio, a quem foi assegurado o direito de manifestação em diversas oportunidades.

Em 03/09/2018, considerando que as informações que até então instruíam os autos eram suficientes para subsidiar a tomada de decisão, na condição de Chefe do

Página 1 de 30





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí – RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

Poder Executivo, proferi decisão fundamentada em que conclui que a medida que melhor atenderia o interesse público seria a não prorrogação do contrato de concessão, permitindo que este fosse extinto pelo advento do seu termo final. Exercendo juízo de conveniência e oportunidade, adotei como motivo determinante da decisão o fato – incontroverso – de que a Viação Santo Antônio descumpriu a cláusula segunda do Contrato de Concessão nº 017/2003, que estabelecia a obrigatoriedade do pagamento da outorga.

A partir de então, dado o advento do termo final do contrato de concessão e a decisão pela não prorrogação, para evitar a descontinuidade deste serviço público essencial, optou-se por autorizar precariamente a exploração do serviço até que fosse concluída nova permissão e finalmente um novo procedimento licitatório de concessão mediante concorrência. Para cumprir estes designios, o Executivo Municipal editou atos normativos a regular a prestação do serviço de transporte público urbano em caráter precário (Decreto Municipal nº 113/2018 e Decreto Municipal nº 114/2018).

Inconformada com a decisão de não prorrogação do contrato de concessão, a concessionária distribuiu o processo judicial nº 0008691-53.2018.8.19.0006, onde obteve decisão favorável em sede de tutela de urgência. Em sua análise, o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piraí entendeu que, embora o não pagamento da outorga fosse fato incontroverso, em homenagem ao devido processo legal administrativo e ao contraditório, caberia conceder oitiva prévia à concessionária acerca do não pagamento da outorga. Por isso, foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão administrativa de não prorrogação da concessão, até que fosse proferida nova decisão em seu lugar pelo Prefeito, garantindo-se desta vez, previamente, o direito de participação e influência da Viação Santo Antônio, que deveria ser exercido no prazo especificado na legislação local.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, a decisão judicial foi complementada para suspender também os efeitos do Decreto nº 121/2018, que estabelecia as diretrizes para a concessão do transporte público urbano, em caráter temporário, na forma do artigo 87, inciso I, alínea "J" da lei orgânica municipal, e revogava os decretos nºs 48/2018, 55/2018, 113/2018 e 114/2018.





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

Relevante mencionar que, até o presente momento, a decisão judicial obtida em sede de tutela de urgência pela concessionária ainda não produz efeitos em relação ao Município, que por enquanto está desobrigado de cumpri-la. Isso porque, conforme estabelecido pelo MM. Juízo, enquanto a concessionária não efetuar o devido recolhimento das custas judiciais – o que ainda não ocorreu – o poder público municipal não será intimado a cumprir a decisão judicial. E se efetivamente as custas não forem recolhidas pela concessionária, a decisão judicial nunca chegará a produzir seus efeitos, e a distribuição do processo judicial será cancelada.

Ocorre, entretanto, que tendo conhecimento do conteúdo da decisão judicial proferida e a insegurança jurídica que ela projeta sobre a continuidade do serviço, a Administração Pública não poderia aguardar inerte a iniciativa da Viação Santo Antônio em promover o recolhimento das custas judiciais. Afinal, postergar indefinidamente o imbróglio acabaria criando um ambiente de indefinição para a prestação do serviço público de natureza essencial para a população.

Movido por estas preocupações de interesse público, e também porque este governo sempre se pautou pelo respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Administração Pública Municipal exerceu seu poder-dever de autotutela administrativa, se antecipando à intimação judicial e acolhendo as razões do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí, visando preservar a continuidade da prestação do serviço público.

Concretamente, a medida adotada consistiu em editar nova decisão administrativa declarando suspensos os efeitos da decisão administrativa de não prorrogação do contrato de concessão fls. 317-318. Para que não houvesse descontinuidade, determinou-se que o serviço prosseguisse sendo prestado pela Viação Santo Antônio, em caráter precário, até que fosse proferida nova decisão administrativa atendendo ao procedimento determinado pelo MM. Juízo.

Nesta nova decisão administrativa de fls. 317-318, foi renovada a intimação administrativa de fls. 310 – que já havia sido recebida pela Viação Santo Antônio em 20/09/2018 – e foi concedido novo prazo para que apresentação dos seguintes documentos: “*relatório mensal da receita dos serviços prestados, desde a vigência até o*

Página 3 de 30





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

findo (03/09/2018) deste contrato e ainda do comprovante do pagamento da outorga devida ante a cláusula segunda do mesmo”.

A decisão administrativa de fls. 317-318 salientava ainda que a intimação constituía oportunidade derradeira para manifestação de toda a matéria de defesa que a Viação Santo Antônio pretendesse apresentar, sendo facultado juntar todos os documentos e esclarecimentos que julgasse oportunos a fim de encerrar a instrução processual (artigo 44), bem como apresentar manifestação final, na forma do art. 49 do Código Administrativo Municipal.

Observando os parâmetros definidos pela decisão judicial, cuidou-se de garantir que a Viação Santo Antônio pudesse exercer de forma ampla e irrestrita o contraditório, assegurando sua capacidade de influir efetivamente na reapreciação da matéria objeto da decisão administrativa suspensa (decisão de fls. 306-307).

Por fim, também em sintonia com a decisão proferida nos autos do processo judicial nº 0008691-53.2018.8.19.0006, o Município fixou o prazo para resposta com base na legislação local aplicável, o Código Administrativo Municipal (Lei Complementar nº 001/2010).

Portanto, na forma da lei local, foi concedido o prazo de cinco dias contínuos (contados na forma do art. 72, §2º¹) para que, com fundamento nos artigos 44 e 49 da mesma lei², a Viação Santo Antônio (i) apresentasse o relatório mensal da receita dos serviços prestados, desde o início da vigência até o termo final da concessão

¹ Artigo 72 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

² Artigo 44 - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Artigo 49 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de cinco dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Pirai – RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

(03/09/2018); e (ii) apresentasse comprovante do pagamento da outorga devida ante a cláusula segunda do contrato de concessão nº 017/2003.

Assim, atendendo tempestivamente à intimação, em 07/01/2019 a Viação Santo Antônio apresentou manifestação em cinco laudas, seguida de vasta documentação, em que declina toda a matéria de defesa apta a efetivamente influir na edição de nova decisão administrativa.

Após análise e parecer da Procuradoria Geral do Município, o processo foi encaminhado para decisão deste Prefeito Municipal.

Eis o relatório do necessário. Passo a decidir.

II. Fundamentos:

1) Da alegação preliminar de cerceamento de defesa por fixação de prazo inexecutável

Preliminarmente, antes de adentrar nos motivos que conduzem à decisão de mérito quanto à prorrogação ou não do contrato de concessão, compete enfrentar os questionamentos da Viação Santo Antônio quanto ao prazo conferido pela municipalidade para manifestação nesta última oportunidade, rechaçando as insinuações de que disso decorreria qualquer espécie de cerceamento de defesa.

Conforme brevemente relatado acima, a iniciativa de reabrir o prazo administrativo para que a Viação Santo Antônio se manifestasse sobre o cumprimento da cláusula segunda do Contrato de Concessão nº 017/2003 se deu na mesma data em que foi proferida a decisão que concedeu a tutela de urgência nos autos do processo judicial nº 0008691-53.2018.8.19.0006 (dia 17/12/2018).

Importante frisar que a tutela judicial - de natureza urgente - foi reclamada pela própria Viação Santo Antônio no processo judicial por ela proposto. Assim, o comportamento da requerente é no mínimo contraditório, pois depois de clamar urgência e ter o pedido atendido imediatamente, agora questiona os inconvenientes de a eficiência da gestão municipal coincidir com as festividades de fim de ano.

Página 5 de 30





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

Sem embargo, no tocante à alegação de cerceamento de defesa, ao contrário do que afirma a Viação Santo Antônio, não houve fluência de prazo “*durante as festividades de fim de ano*”. Isso porque, por força do Decreto Municipal nº 123/2018³, cujo inteiro teor acompanhou a intimação recebida pela Viação Santo Antônio, os prazos administrativos municipais não fluíram durante o período de 24 a 31 de dezembro.

Pormenorizando a análise, para que não parem dúvidas, a fixação do prazo para a derradeira manifestação da Viação Santo Antônio nestes autos se deu da seguinte forma: (i) em 21/12/2018 a Viação Santo Antônio recebeu a notificação nº 74/2018 concedendo o prazo de cinco dias contínuos para manifestação, na forma do art. 72, §2º do Código Administrativo Municipal; (ii) em complemento, considerando que constou no texto da notificação nº 74/2018 divergência entre o prazo assinalado em numeral (“5”) e por extenso (“dez”), e considerando o disposto no Decreto Municipal nº 123/2018, para que não restassem dúvidas, o Município expediu nova notificação de nº 75/2018, recebida pela Viação Santo Antônio no mesmo dia (21/12/2018), retificando que “*o prazo concedido para cumprimento da decisão é de 5 (cinco) dias*” e que “*a contagem do prazo deve observar o disposto no artigo 1º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 123/2018*”. As notificações e os respectivos comprovantes de recebimento constam às fls. 320-321 e 323-324 destes autos.

Assim, considerando (i) que o recebimento da notificação administrativa fixando o prazo de cinco dias para manifestação se deu em 21/12/2018; (ii) que a contagem dos prazos se inicia excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento – art. 72 do Código Administrativo Municipal; (iii) que o Decreto Municipal nº 123/2018 suspendeu a fluência dos prazos administrativos até 31/12/2018; (iv) que o expediente na Prefeitura Municipal de Barra do Piraí foi retomado em 02/01/2019 e que, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, o prazo deve ser considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte – art. 72, §1º do Código Administrativo Municipal; logo, a manifestação apresentada pela Viação Santo Antônio em 07/01/2019 é tempestiva.

³ Decreto nº 123 de 11 de dezembro de 2018.

Art. 1º Fica decretado “ponto facultativo” nas repartições municipais no período de 24 a 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único – Os processos administrativos que dependem de prazo estão automaticamente prorrogados, face aos termos do artigo 1º.





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí – RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

Portanto, desde que recebeu a notificação em 21/12/2018 até o dia 07/01/2019, data em que apresentou sua manifestação, **no total a Viação Santo Antônio dispôs de dezessete dias para apresentar manifestação, e não somente cinco dias** conforme protesta.

Também não merecem acolhimento as alegações de que “*é praticamente impossível reunir toda a documentação relativa aos 15 (quinze) anos de operação em apenas 05 (cinco) dias corridos*”.

Em primeiro lugar, porque a concessionária tem o dever legal de apresentar os comprovantes do pagamento da outorga e demais demonstrativos ligados à operação do serviço (incluindo demonstrativo da receita decorrente dos serviços prestados), por força tanto de cláusula do contrato de Contrato de Concessão nº 017/2003, que regula a relação entre as partes, quanto por força da Lei Municipal nº 722 de 2003, que estabelece as diretrizes para prestação de serviço público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Barra do Piraí.

Bem compreendida esta obrigação da concessionária, cuida-se verdadeiramente de dever permanente de informar, a ser cumprido em periodicidade mensal, semestral e anual pela concessionária, independente de intimação específica do Município para este fim.

Confira-se, nos exatos termos do Contrato de Concessão nº 017/2003:

Cláusula Décima Sexta – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE.

Incumbe ao Poder Concedente:

n) ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária.

Cláusula Décima Sétima – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos para a espécie, constantes do Edital e Contrato, incumbe à Concessionária:

c) prestar contas da execução do serviço ao Poder Concedente, e aos Usuários, nos termos definidos neste Contrato;

Página 7 de 30





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí – RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

d) permitir aos encarregados do Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, às instalações vinculadas à concessão, bem como aos seus registros contábeis;

e) prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Poder Concedente.

Em complemento, assim dispõe o art. 18 da Lei Municipal nº 722 de 2003:

Art. 18 – O operador direto se obriga a:

II – efetuar sua escrituração contábil e levantar demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com o plano de contas, modelos, e padrões determinados pelo Município;

III – manter sempre atualizada sua escrituração, de modo a emitir demonstrativos e outros documentos nos prazos fixados pelo Município, bem como para possibilitar imediata fiscalização ou auditoria, quando notificados;

Logo, por imposição da Lei Municipal nº 722/2003 e por força do Contrato de Concessão nº 017/2003, a Viação Santo Antônio tinha um dever de transparência ativa, no sentido encaminhar ao Poder Concedente, por iniciativa própria, os demonstrativos mensais, semestrais e anuais quanto à operação do serviço.

O próprio fato do Município precisar intimar a concessionária – por duas vezes – para que apresente essas informações, por si só, já é prova cabal de que houve o descumprimento deste dever de informar. Portanto, não cabe à concessionária, estando nesta condição de absoluta irregularidade, protestar contra o prazo fixado para prestar as informações devidas.

E especificamente quanto à escrituração, a concessionária tem o dever de manter as informações ora requeridas sempre atualizadas e à disposição do Município para pronta referência, justamente “*para possibilitar imediata fiscalização ou auditoria*” quando notificada pelo Município (inteligência do art. 18, inc. III da Lei Municipal nº 722/2003).





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

Melhor sorte não assiste à Viação Santo Antônio quanto à alegação de dificuldades em obter a documentação exigida, que também não deve prosperar porque o procedimento administrativo para subsidiar a tomada de decisão quanto à prorrogação ou não do Contrato de Concessão nº 017/2003 foi instaurado em 14/09/2017. Ou seja; um ano antes do vencimento do contrato.

Tendo interesse na prorrogação do contrato, a requerente deveria, desde logo, ter providenciado toda a documentação comprobatória que a tornaria apta à prorrogação do contrato, em especial os comprovantes do pagamento da outorga. E isso não por precaução exagerada, mas pelo dever mínimo de cautela que deve pautar a conduta do interessado na adjudicação administrativa.

E mesmo que assim não fosse, em 20/09/2018 a Viação Santo Antônio foi intimada especificamente para apresentar “o relatório mensal da receita dos serviços prestados, desde a vigência até o findo (03/09/2018) deste contrato e ainda do comprovante do pagamento da outorga devida ante a cláusula segunda do mesmo” (fls. 310 destes autos). A intimação também deixava expresso que a responsabilidade pelo encaminhamento das informações relativas aos serviços prestados pelas sub-concessionárias seria da própria concessionária. Portanto, a requerente já estava ciente da obrigação de apresentar a referida documentação ao menos três meses antes da intimação recebida em 21/12/2018.

Da mesma forma, ao ingressar com o processo judicial nº 0008691-53.2018.8.19.0006, a requerente já deveria ter juntado a referida documentação, que é comprobatória dos fatos constitutivos do direito reclamado nos autos judiciais.

Assim, por todas estas firmes razões é que se impõe rejeitar as alegações, totalmente desprovidas de fundamento, de que a Administração Municipal teria incorrido em cerceamento de defesa ao proceder à reabertura de prazo para nova e derradeira manifestação da Viação Santo Antônio, antes de proferir nova decisão quanto à prorrogação ou não do contrato de concessão.

2) Do mérito: quanto ao juízo de conveniência e oportunidade acerca da prorrogação do Contrato de Concessão nº 017/2003 e da impossibilidade de compensação da outorga com supostos créditos decorrentes de reajustes

Página 9 de 30





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Pirai – RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

tarifários que outrora teriam sido sonegados pelo Poder Concedente: ausência de fundamento legal, preclusão lógica e temporal.

Nos termos do Contrato de Concessão nº 017/2003, o prazo da concessão será de 15 (quinze) anos, **podendo** ser prorrogado por igual período:

Cláusula Oitava – DO PRAZO DA CONCESSÃO

O prazo da concessão é de 15 (quinze) anos contados a partir da assinatura do contrato. O contrato poderá ser prorrogado por igual período, desde que satisfeitas as condições da cláusula Nona do presente contrato.

De forma clara, o texto estabelece que há possibilidade de prorrogação, desde que satisfeitas as condições da Cláusula Nona. Disso decorrem duas conclusões: (i) caso não observadas as condições da Cláusula Nona, é vedado ao Poder Concedente realizar a prorrogação; e a mais importante (ii) ainda que satisfeitas as condições da Cláusula Nona, não há direito subjetivo da concessionária à prorrogação.

Afinal, o texto não permite interpretar que, caso satisfeitas as condições da Cláusula Nona, o contrato deverá automaticamente ser prorrogado. A expressão empregada é “poderá”, e não “deverá”. Logo, cuida-se de mera possibilidade de prorrogação, inserida na margem de discricionariedade do administrador público, e não de obrigatoriedade de prorrogação, mesmo quando satisfeitas as condições da Cláusula Nona⁴.

⁴ Aproveito para reproduzir os precedentes judiciais, inclusive do STF, citados pela Procuradoria Geral do Município em seu parecer nestes autos, reforçando que os tribunais são firmes em decidir que não há direito subjetivo à prorrogação de contrato administrativo: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE DETERMINOU A NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. 1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. 2. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Segurança denegada. (STF, MS nº 26250/DF, Rel. Min. Ayres Britto, dj. 17/02/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTES. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO. Não se configura perda do objeto da ação, uma vez que há demonstração de recurso administrativo da empresa por sua inabilitação e por estar a Concorrência Pública nº 02/2011 sub judice em outro processo. MÉRITO. A





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Pirai – RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

Sendo assim, quando o Município de Barra do Pirai inaugurou o presente processo administrativo, com um ano de antecedência para o advento do termo final dos 15 (quinze) anos da concessão, pretendia, em um primeiro momento, verificar a satisfação das condições da Cláusula Nona, que versa sobre a qualidade do serviço.

Caso não satisfeitas as condições, o Poder Concedente deveria, obrigatoriamente, deixar encerrar o contrato pelo advento do seu termo final, ou até mesmo encerrá-lo imediatamente, caso a gravidade das irregularidades constatadas assim exigisse. Por outro lado, caso atendidas as boas condições do serviço, então o Poder Concedente estaria autorizado a proceder a juízo de conveniência e oportunidade quanto à prorrogação do Contrato de Concessão nº 017/2003.

A Cláusula Nona, que trata da adequação do serviço, assim estabelece:

“Cláusula Nona – DO SERVIÇO ADEQUADO

A Concessão da exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo primeiro – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

precariedade e a revogabilidade unilateral são características legais inatas à permissão de serviço público, modalidade que deve ser sempre precedida de licitação, conforme estipula o artigo 175 da Constituição Federal. Inteligência do artigo 40 da Lei nº 8.987/95. **Inexiste direito subjetivo à prorrogação de contrato administrativo dotado de caráter contínuo. Decisão que recai ao âmbito de discricionariedade do administrador público, observados, ainda, os requisitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.** A Administração pode deixar de aditar o ajuste se não for de seu interesse a continuidade da prestação do serviço. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS, AI nº 70050282474, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho, dj. 19/12/2018). APELAÇÃO CÍVEL - Ação de rito ordinário - Concessionária de serviço público de transporte coletivo urbano de Assis - **Prorrogação de contrato administrativo – Inadmissibilidade - Ausente direito subjetivo à prorrogação automática, o que era de conhecimento da concessionária quando da assinatura do contrato administrativo - Audiência pública que revelou que a empresa não demonstrou bom desempenho na prestação do serviço público - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.** (TJSP, AC nº 1005143-84.2015.8.26.0047, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, dj. 10/10/2016).

Página 11 de 30





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí – RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

À luz destas diretrizes quanto à adequação do serviço, o que se verificou concretamente ao longo da instrução deste processo foram diversas notícias de que as condições da frota de ônibus da Viação Santo Antônio não estava atendendo às condições mínimas do serviço (fls. 55-59).

A própria Viação Santo Antônio reconheceu a necessidade de renovação da frota (fl. 66), mas alegou que *“vem encontrando resistência das instituições financeiras, que têm dificultado sobremaneira a concessão de crédito para aquisição de veículos novos”*, razão pela qual requereu *“um pouco mais de tempo para que sejam encontrados meios de levar a efeito a renovação da frota”*.

Por sua vez, o DEMUTRAN, órgão responsável pela fiscalização do serviço, endossou a necessidade de renovação da frota de veículos, bem como ampliação de horários oferecidos para a população, como medidas necessárias à adequação do serviço (fl. 107). Ressaltou ainda que a fiscalização do serviço era dificultada pela inexistência de controle dos veículos por GPS.

Diante deste cenário, flagrou-se que o serviço público, de natureza essencial, estava sendo prestado de forma inadequada, dia a dia.

Além disso, evidenciou-se a necessidade do Poder Concedente esclarecer, de forma explícita e concreta, quais parâmetros seriam adotados para aferir a adequação do serviço, nos termos da Cláusula Nona do contrato de concessão, haja vista a iminência do termo contratual. Por exemplo; o Poder Concedente somente consideraria adequada uma frota que fosse composta 100% por veículos 0 km, ou aceitaria a renovação progressiva, estabelecendo metas a serem atingidas até o fim do contrato?

A definição destes questionamentos se deu em 10 de maio de 2018, quando foi editado o Decreto nº 048/2018, posteriormente retificado pelo Decreto nº 055 de 28 de maio de 2018. Através destes atos normativos, o Poder Concedente fixou metas concretas para a adequação do serviço. Tais metas deveriam ser imediatamente perseguidas e alcançadas ainda no ano de 2018, e seu atingimento seria o parâmetro objetivo de análise para considerar atendidas as condições mínimas de adequação do serviço estabelecidas na Cláusula Nona do contrato de concessão.

Página 12 de 30





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Pirai – RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

Portanto, e em síntese, os Decretos nº 048/2018 e nº 055/2018 fixaram as metas e condições, cujo atendimento tornaria adequado o serviço hodiernamente prestado e possibilitaria a prorrogação do Contrato de Concessão nº 017/2003. Ou seja: atendidas as metas e condições dos decretos, o Poder Concedente consideraria atendidas as condições da Cláusula Nona do Contrato de Concessão nº 017/2003, e estaria autorizado a avançar em juízo de oportunidade e conveniência sobre a prorrogação ou não do contrato.

A empresa concessionária foi cientificada formalmente, anuiu às condições e metas fixadas nos decretos, e prosseguiu na execução do serviço, agora sujeito à observância dos novos parâmetros de qualidade.

Tendo isso esclarecido, oportuno tecer breves considerações quanto ao juízo de conveniência e oportunidade acerca da prorrogação ou não do contrato, exercido no momento seguinte, e que se insere na margem de discricionariedade da autoridade competente.

Por essência, os contratos de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros são instrumentos fundamentais para concretizar, no plano material, as diretrizes da política pública de transporte e mobilidade urbana preconizada pelo interesse público e executada pelo Poder Executivo Municipal.

Por essa razão e por todas as consequências que dela decorrem, a tomada de decisão quanto a prorrogar o contrato de concessão então vigente ou celebrar um novo contrato, estabelecendo novas obrigações em sintonia com os atuais anseios da população quanto ao serviço de transportes urbano, é ato administrativo discricionário por essência. Sua natureza complexa pressupõe ponderações de múltiplas dimensões (sociais, econômicas, políticas, jurídicas), de forma a alcançar a solução que melhor contemple o interesse público, no sentir do agente político tomador da decisão.

Sendo assim, retornando o foco ao caso concreto, dentre o amplo feixe de fundamentos aptos a direcionar a tomada de decisão quanto à prorrogação ou não do Contrato de Concessão nº 017/2003, o motivo determinante, cujo peso preponderou na tomada de decisão, foi a constatação de que a Viação Santo Antônio não teria efetuado o

Página 13 de 30





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

pagamento da outorga devida pela concessão do serviço, conforme determinado expressamente na Cláusula Segunda do Contrato de Concessão nº 017/2003;

Cláusula Segunda – DO PAGAMENTO DA OUTORGA

Pagamento de outorga da concessão a ser pago pela Licitante Vencedora ao Poder Concedente, no valor de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento), da receita mensal dos serviços.

O não pagamento da outorga foi primeiramente noticiado nos autos por certidão emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda (fls. 304), órgão competente para atestar o não pagamento, haja vista que, na forma do Parágrafo 1º da Cláusula Segunda do Contrato de Concessão nº 017/2003, o pagamento da outorga deveria ser efetuado mensalmente ao Setor Financeiro (Tesouraria)⁵, setor este vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda⁶.

Embora a certidão da Secretaria de Fazenda seja, por si só, documento apto a comprovar que não houve o pagamento da outorga, apenas para superar este ponto de forma definitiva e consolidar a verdade dos fatos, outros elementos também atestam que o não pagamento da outorga é um fato incontroverso, sendo dignos de menção nesta decisão.

Nesse sentido, quando foi intimada pelo Município para apresentar o comprovante do pagamento da outorga devida ante a Cláusula Segunda do Contrato de Concessão nº 017/2003, a Viação Santo Antônio silenciou. Não apresentou nenhum documento comprobatório (ofício nº 206/18 e certidão seguinte - fls. 310-311).

⁵ Cláusula Segunda, Parágrafo 1º. Com pagamento efetuado mensalmente no Fundo Municipal de Transporte, no Setor Financeiro (Tesouraria) da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, todo o dia 10 (dez) de cada mês, durante todo o prazo contratual.

⁶ Decreto nº 1460/2003, que dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Fazenda.

DOS ORGAOS DE APOIO TECNICO E ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTROLE

ARTIGO 9º. - O Diretor de Finanças e Controle, tem por finalidade planejar, supervisionar, coordenar, orientar e executar a contabilidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Direta do Município, executando as seguintes atividades [...].





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Pirai – RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

Além disso, em sua petição inicial nos autos do processo judicial nº 0008691-53.2018.8.19.0006 a Viação Santo Antônio confessou expressamente que “*durante boa parte do período contratual a concessionária pagou pontualmente a outorga devida*” (fl. 05 do processo judicial).

E por fim, em sua derradeira manifestação nestes autos administrativos, a Viação Santo Antônio ampliou sua confissão, **registrando nas planilhas que não efetuou o pagamento da outorga em 78 (setenta e oito) meses.** O não pagamento destes meses pode ser comprovado também pela ausência dos respectivos comprovantes, já que dentre os comprovantes apresentados não está contemplada a totalidade de pagamentos de outorga devidos ao longo dos 180 meses de duração do contrato. E afirma expressamente em suas razões que:

“a concessionária pagou a outorga durante boa parte do período da concessão, mediante depósitos feitos inicialmente em favor da Prefeitura Municipal de Barra do Pirai, na conta corrente nº 40004-6, agência 3523 do extinto Banerj, e, a partir de setembro de 2004, em favor do Fundo Municipal de Transportes, na conta corrente nº 14562-9, agência 0073-6, do Banco do Brasil, apenas deixando de cumprir tal mister nos momentos em que o arrocho tarifário passou a ser uma constante”.

Tal é a certeza quanto ao não pagamento da outorga, que o principal pleito da Viação Santo Antônio em sua derradeira manifestação nestes autos não foi obter o reconhecimento, pelo Município, de que não haveria saldo devedor de outorga, mas sim de que este fosse compensado:

“seja compensado o saldo da outorga devida com o valor devido pelas diferenças tarifárias apontadas acima, consolidando-se o crédito de R\$23.298.248,22 (vinte e três milhões, duzentos e noventa e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) em favor da concessionária a tal título”.





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

A Viação Santo Antônio também deixa de discriminar o pagamento de outorga correspondente às sub-concessionárias. Como a Viação Santo Antônio é a concessionária e durante boa parte do contrato executou o serviço em regime de subconcessão, estava ciente de que a responsabilidade pelo encaminhamento das informações relativas aos serviços prestados pelas sub-concessionárias seria da própria concessionária, inclusive quanto ao pagamento da outorga.

Portanto, está categoricamente comprovado que não houve o pagamento total da outorga pela empresa concessionária.

Analisada a questão com a seriedade devida, as consequências desta constatação de grave descumprimento contratual não podem ser ignoradas. Seus efeitos afetam a relação contratual administrativa entre Poder Concedente e concessionária, em especial no contexto de tomada de decisão quanto à prorrogação da concessão do serviço.

A rigor, a constatação do inadimplemento do pagamento da outorga pela Viação Santo Antônio não permite que seja adotada outra solução pelo Poder Concedente, que fica verdadeiramente vedado a efetuar a prorrogação do contrato.

Conforme precedente judicial citado pela Procuradoria Geral do Município em seu parecer, em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou Ação Civil Pública e determinou que o Município de São Carlos se abstinisse de prorrogar contrato de concessão de serviço de transporte urbano de passageiros pelo fato da empresa concessionária ter descumprido as cláusulas do contrato de concessão⁷.

⁷ RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DIREITO ADMINISTRATIVO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE URBANO PRETENSÃO À ABSTENÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. 1. Preliminarmente, inocorrência de cerceamento de defesa. 2. No mérito, muitos ônibus, componentes da frota da empresa ré, foram fabricados há mais de 10 anos, em contrariedade ao contido no Contrato de Concessão. 3. Desequilíbrio econômico-financeiro, não caracterizado. 4. Ação Civil Pública, julgada procedente. 5. Sentença, ratificada. 6. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, desprovido. [...] "Nesse contexto, exigir da coletividade o pagamento por descumprimento contratual, motivado por suposto desequilíbrio econômico-financeiro, bem como condicionar a renovação da concessão à recomposição de investimentos que, diante dos documentos amealhados aos autos, se mostraram insatisfatórios à boa prestação dos serviços contratados, é uma forma de coletivizar os prejuízos que não se afigura caminho compatível com o estabelecido pelo próprio contrato em exame, conforme se extrai de suas cláusulas, 44, I e 49, II. Impende ressaltar que o debate travado não se centra apenas no descumprimento de cláusulas contratuais, mas de inúmeras consequências advindas da precariedade de um serviço essencial, como reza o artigo 30 da Constituição Federal, que leva à deterioração crescente da mobilidade urbana e inclui inclinação de





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

Em outro precedente citado pela PGM, o mesmo ocorreu quanto ao Município de Cuiabá, onde o não pagamento da outorga deu ensejo à recomendação do Ministério Público, acolhida pelos desembargadores do TJMT, pela não prorrogação do contrato de concessão⁸.

Disso conclui-se que é juridicamente inviável a solução proposta pela Viação Santo Antônio de que o inadimplemento da outorga seja compensado pelo suposto direito aos reajustes e revisões de tarifas, outrora denegadas pelo Poder Concedente. A proposta carece, pois, de comprovação fática, de amparo legal e, sobretudo, não tem lugar no presente momento da relação contratual administrativa, conforme passo a justificar detalhadamente.

De início, é de se observar que o Contrato de Concessão nº 017/2003 se situa em fase de tomada de decisão quanto à prorrogação ou não, tendo em vista o advento de seu termo final. É somente agora, nesta fase da relação contratual, e não nas anteriores, que a concessionária pretende (a) obter o reconhecimento de que detém créditos decorrentes de

veículos nas ruas, lentidão do trânsito, aumento da poluição, assim como condições indignas, tais como desgastes físicos e psicológicos decorrentes de longas esperas em pontos de ônibus, queda da produtividade no trabalho, bem como o uso do transporte público apenas em condições excepcionais ou na falta de um veículo próprio, alimentando, assim, uma cadeia de endividamento da população, tráfego caótico e insatisfação popular. E, ainda, na esteira do argumento utilizado pelo Parquet, é curioso que, em face do alegado desequilíbrio econômico-financeiro, a concessionária, mesmo assim tenha a intenção de renovar o contrato de concessão e prosseguir prestando, por anos, os serviços de transporte coletivo no município. Salvo se os serviços sejam prestados por benemerência, o que não deve ser o caso, visto que a receita mensal, expressa no documento de fl. 583, aponta caminho diverso” (grifei). TJSP, AC nº 1000774-76.2014.8.26.0566, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Francisco Bianco, dj. 31/07/2017.

⁸ APELAÇÃO CÍVEL – PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO PÚBLICA – ATO BILATERAL – INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Constituindo a prorrogação contratual ato bilateral, a qual necessita da concordância de ambos contratantes, e sendo vedada a contratação por prazo indeterminado, mostra-se inadequado obrigar o Município a prolongar a vigência de contrato de concessão de transporte público coletivo. 2 - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço público adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na Lei 8987/95, nas normas pertinentes e no respectivo contrato (art. 6º da Lei 8987/95). 3- Restando ineficiente a prestação do serviço incide o Princípio da Supremacia do Interesse Público, que é o princípio basilar da Administração Pública, onde se sobrepõe o interesse da coletividade sobre o interesse do particular. [...] “Na notificação recomendatória (Fls.148/154) consta que o Ministério Público instaurou procedimento investigatório para apurar denúncias de irregularidades nas frotas das concessionárias que operam no sistema de transporte coletivo no município de Cuiabá, entre elas a apelante, constatando que as mesmas não cumpriram o estipulado em contrato. Desrespeitaram as normas contratuais referentes a tamanho, idade da frota e transferência a terceiros, **além de débitos fiscais pendentes de pagamento de outorga com o Município de Cuiabá**, entre outras irregularidades. Restando ineficiente a prestação do serviço incide o Princípio da Supremacia do Interesse Público, que é o princípio basilar da Administração Pública, onde se sobrepõe o interesse da coletividade sobre o interesse do particular (TJMT, AC nº 117720/2013, 4ª Câmara Cível, Des. Rel. Serly Marcondes Alves, dj. 07/02/2014).

Página 17 de 30





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

reajustes e revisões de tarifas indevidamente denegadas pelo Poder Concedente no passado; e (b) compensar estes créditos com o saldo de outorga devido e não pago. Com este procedimento espera (c) desimpedir a prorrogação do contrato de concessão.

Ocorre que o Contrato de Concessão nº 017/2003 prevê procedimentos e requisitos específicos para os requerimentos de reajustes e revisões tarifárias (Cláusula Décima Segunda e Cláusula Décima Terceira). Enquanto o reajuste tarifário observa a atualização periódica dos índices de reajuste de preços, a revisão tarifária decorre de requerimento próprio da concessionária, mediante comprovação por relatórios técnicos ou laudos periciais, comprovando cabalmente que houve impacto ou repercussão sobre os principais componentes de custos ou, ainda, sobre as receitas da Concessionária, que possa ser atribuído a qualquer das ocorrências elencadas na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão nº 017/2003 como autorizadoras de revisão tarifária.

Em sua última manifestação, a concessionária sustenta que teria requerido e comprovado a necessidade de reajuste e revisão das tarifas perante o Poder Concedente através dos processos administrativos nº 14140/2004, 14979/2005, 17514/2006, 18106/2007, 18409/2008, 18092/2009, 141280/2010, 36950/2011, 20326/2012, 12291/2013, 391/2014, 10532/2014, 21570/2015, 17769/2016 e 14605/2017.

Entretanto, os requerimentos mencionados foram objeto de apreciação pelo Poder Concedente no momento oportuno. Mediante análise das planilhas e relatórios de custos apresentados pela concessionária naqueles feitos, o Poder Concedente analisou os requerimentos, valendo-se inclusive do auxílio de peritos técnicos contratados especificamente para este fim (vide processo administrativo nº 21570/2015), tendo proferido decisões pelo acolhimento parcial, total ou rejeitando integralmente os pleitos, conforme avaliou devido à época.

Portanto, nada justifica que agora, simplesmente por ocasião do advento do termo contratual, o Poder Concedente decida reanalisar e alterar decisões administrativas pretéritas e há muito tempo consolidadas, fundamentadas e amparadas em relatórios técnicos e laudos periciais.

Página 18 de 30





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

Como regra, em razão da insegurança jurídica que a revisão de decisões administrativas é capaz de produzir, estas somente devem ser revistas caso constatada a plausibilidade de que os elementos fáticos que as motivaram eram falsos. Porém, no caso concreto, a concessionária não apresenta nenhum elemento novo, que já não tenha sido objeto de avaliação pelo Poder Concedente na oportunidade em que apreciou os requerimentos de reajuste e revisão.

Na tentativa de demonstrar a existência de defasagem na tarifa, a concessionária se ampara em meras presunções de prejuízo. Verdadeiras lamentações de que *“a tarifa sempre fora concedida em patamar inferior ao calculado pela concessionária”*.

Suas demonstrações se resumem a reapresentar planilhas (feitas pela própria empresa) fundadas, única e exclusivamente, na simples diferença aritmética entre o reajuste que pleiteou a empresa e o que estabeleceu o Poder Concedente nos últimos anos de concessão. Não há levantamento amplo e retroativo, com pericia referente a dados financeiros, contábeis e comerciais, apta a comprovar a liquidez e exigibilidade do crédito alegado. O levantamento também deixa de especificar os dados referentes às sub-concessionárias, que por grande parte do período da concessão operaram o serviço em substituição à concessionária.

Na verdade, ao contrário do que alega a concessionária, o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Grupo de Apoio Técnico Especializado - GATE, concluiu que “o reajuste oficial das tarifas cobradas pelas concessionárias de transporte público de Barra do Piraí foi significativamente superior a um valor considerado razoável e proporcional [...] estando as tarifas para o ano de 2016 com valores a maior na faixa de 17,65% a 30,43% em relação ao estudo do GATE”**. Os aumentos tidos por abusivos são apuradas no Inquérito Civil nº 53/IIP/11.

Portanto, não há nada que corrobore as alegações da concessionária, que sem apresentar dados concretos, não esclarece efetivamente por qual razão todas as decisões administrativas que negaram reajustes pleiteados pela concessionária teriam sido equivocadas.

Página 19 de 30





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí – RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

É de se destacar o alerta feito pela Procuradoria Geral do Município, de que o **Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que o Município de Jaú faltou com a devida probidade ao firmar “acordo” com a concessionária do serviço de transporte urbano de passageiros, em circunstâncias deveras semelhantes às propostas neste momento pela Viação Santo Antônio.**

Naquela ocasião, foi determinado judicialmente o fim do contrato de concessão em vigor, e o Município de Jaú promoveu a revisão das decisões administrativas que denegavam as revisões tarifárias requeridas nos últimos anos da concessão, reconhecendo um crédito indenizável à antiga concessionária. Esse crédito foi objeto de compensação com a outorga devida pela empresa, que se sagrou vencedora do novo certame licitatório. O Tribunal de Justiça de São Paulo reprovou a conduta do Município. Vale a pena transcrever os trechos que comprovam se tratar de caso extremamente semelhante:

“E, de fato, o termo de acordo impugnado é mesmo eivado de ilegalidade, e, portanto, deve ter sua nulidade reconhecida, exatamente como decidido. Tal acordo foi celebrado entre os réus no contexto do contrato de concessão de prestação de serviços de transporte, existente entre a empresa Auto Ônibus Macacari Ltda. e o Município de Jaú, oriundo de procedimento licitatório de 1.982, ou seja, anterior à Constituição Federal, que foi prorrogado por mais oito anos, a partir de 1.992, e cuja continuidade foi interrompida, em virtude de decisão judicial, proferida em mandado de segurança (Proc. nº 501/2004), por meio do qual o Município foi compelido à realização de nova licitação, sentença essa que foi mantida por este Eg. Tribunal (Apelação nº. 541342-5/4-00 - fls. 255/259), transitada em julgado. Consta, ainda, que, mesmo após esse fato, com esteio na superveniente Lei Federal nº 11.145/07 (que acrescentou o §3º ao artigo 42 da Lei Federal nº 8.987/95), a municipalidade editou o Decreto nº. 5.665/2008, por meio do qual novamente prorrogou o contrato com a empresa apelante, até a data de 31 de dezembro de 2010. E após, em 2011, **celebrou o termo de acordo ora questionado, através do qual reconheceu à referida empresa um crédito de mais de dois milhões de reais, a título de indenização, com base no artigo 42 da Lei nº 8.987/95, e no qual**

Página 20 de 30





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

permitiu expressamente a utilização de tal crédito, a título de compensação, para pagamento da outorga ao Município no certame licitatório a ser realizado para nova delegação do serviço público de transporte. (fls. 158/162). [...] É certo que a Lei Federal 8.987/95 prevê instrumento de compensação, autorizando a Administração Pública indenizar concessionários e/ou permissionários pelos investimentos não amortizados contudo, ao que consta, o acordo impugnado não envolve verbas de tal natureza. Tal aspecto, por si só, já é suficiente para o reconhecimento da procedência do pedido, pois, ainda que se considere legal a prorrogação do contrato, o fato é que a indenização concedida à empresa não se enquadra na hipótese autorizada pela lei e utilizada como justificativa para a concessão do crédito. E, no mínimo, **causa estranheza e não pode ser desconsiderado o fato de que o Município de Jaú foi compelido a realizar nova licitação para prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, por decisão judicial, e, ao lado disso, reconheceu, sem o devido amparo legal, um crédito de mais de dois milhões justamente em favor da empresa apelante que prestava tal serviço público e que teria de cessar essa prestação, além de autorizar, ainda, que tal crédito pudesse ser utilizado para fins de compensação no valor da outorga objeto da nova licitação a ser realizada.** Esse intento resta claro do acordo ora questionado, mas, como bem destacou o MM. Juiz, **“Nenhuma licitação pode ser condicionada à apuração de interesse (nem créditos) de particulares, pois o princípio é da prevalência do Interesse público (...).** [...] Em suma, era mesmo o caso de se julgar procedente o pedido e a r. sentença deve ser mantida tal qual proferida.” (TJSP, Apelação nº 0009849-46.2012.8.26.0302, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Maria Olivia Alves, dj. 19/09/2016)⁹.

⁹ Vale conferir também, com maiores detalhes, os seguintes trechos da sentença: “Ora, ainda que se admita que o Poder Público poderia rever os próprios atos (reajustes, no caso), jamais poderia fazê-lo sem motivação alguma; frise-se, o laudo não faz análise técnica alguma, apenas presume, com a devida vênia, uma incompreensível tácita aceitação do Município ao deixar de acolher o reajuste. Qual seria, então o fundamento fático (motivo) ou legal para revisão de todas as decisões administrativas dos últimos anos? Nenhum, evidentemente. Deste modo, o “laudo” simplesmente presume que houve prejuízo apenas e exclusivamente porque a empresa concessionária não teve o reajuste que requereu atendido. Repise-se: todos os pedidos de reajuste tarifários foram apreciados e decididos pela





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

A única conclusão possível, portanto, é de que a proposta de compensação da Viação Santo Antônio é inviável juridicamente, sob pena de inobservância da legalidade e da probidade com os negócios e o erário público.

Além disso, a oportunidade de realizar a compensação de créditos se encontra preclusa, por decorrência do tempo e também por preclusão lógica, considerando que somente após o advento do termo final do contrato de concessão é que se pleiteou a compensação de crédito, que não está sequer liquidado ainda, e tampouco é exigível. Sem mencionar que, enquanto vigia e se executava o contrato, tanto o Poder Concedente quanto a concessionária efetivamente decidiram agir em sentido contrário (ou seja, não realizaram qualquer compensação quando poderia ser conveniente).

Corroborando esse entendimento, o parecer jurídico da PGM traz decisões judiciais confirmando que os tribunais brasileiros entendem que a alegação de desequilíbrio econômico e o pedido de compensação de créditos pela concessionária não é justificativa juridicamente válida para a prorrogação do contrato de concessão em detrimento da realização de nova licitação, por respeito à supremacia do interesse público¹⁰.

municipalidade com aplicação de reajustes em tarifa diversa da pretendida com adoção de índices e parâmetros econômicos diversos dos pretendidos. Mas não é só. A questão é ainda mais grave, com a devida vênia. Ainda neste aspecto, a presumida defasagem tarifária do "laudo" ainda presume também que a divergência constituiu causa de prejuízo indenizável. Efetivamente não há no "laudo" quaisquer dados matemáticos, financeiros ou econômicos que mostrem que esta defasagem tarifária, efetivamente, acarretou prejuízo, mais especificamente, de que de algum modo resultou em falta de amortização de investimentos a lei expressamente designa como objeto de indenização "eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados" (art. 42, §3º, I, da Lei 8.987/95) ou ainda "avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente" art. 42, §4º, da Lei 8.987/95 e não a mera defasagem tarifária apurada por cálculos aritméticos. [...] Em suma, trata-se de apuração em mero cálculo aritmético sem qualquer aferição com a abrangência exigida por lei, sem consideração de dados financeiros, comerciais nem contábeis, razão pela qual conclui-se que o pedido indenizatório dirigido e acolhido pelo Poder Público não encontra amparo no art. 42, §3º da Lei 8.987/95; **não houve devida observância da legalidade e probidade com os negócios e o erário públicos**. Portanto, é inequívoco que o acordo em questão formulado pelo Município de Jaú contém motivação fática e legal absolutamente descompassadas, constitui frontal violação dos termos da Lei 8.987/95. Por conseguinte, inexorável a declaração de nulidade por violação ao princípio da legalidade, inexistência de motivação e inobservância de forma legal específica, constituindo indevido comprometimento ao erário em relação ao débito assumido pela municipalidade, com fundamento no art. 2º, letra "b", "c", e "d" da Lei de Ação Popular (TJSP, Ação Popular nº 0009849-46.2012.8.26.0302, Juiz de Direito Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio, dj. 08/01/2014).

¹⁰ DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA PELA AGRAVANTE – **PLEITO DE**





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

A rigor, caberia à concessionária, à época, reclamar administrativamente ou judicialmente o suposto desequilíbrio econômico que caracterizaria descumprimento do contrato de concessão pelo Poder Concedente, pleiteando, no limite, a extinção do contrato e indenizações pelas perdas e danos sofridos, na forma do Parágrafo Quatorze da Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão nº 017/2003¹¹.

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL COMO FORMA DE AMENIZAR ALEGADO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - PRETENSÃO DE QUE SEJA O MUNICÍPIO IMPEDIDO DE REALIZAR NOVA LICITAÇÃO - ART. 37, §1º, DA LEI 8.666/ 93 - HIPÓTESES DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA LICITAÇÃO - PRORROGAÇÃO DO AJUSTE QUE SE INSCREVE NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - JUÍZO PRELIMINAR DE COGNIÇÃO - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE DIFÍCIL CONSTATAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SUPORTE FÁTICO DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADO - DECISÃO QUE SE MANTÉM. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. [...] Observa-se, ainda, que a análise do pedido de tutela antecipada exige redobrada atenção do julgador, pois sua concessão implica antecipação da prestação jurisdicional reclamada, diante da evidência do direito violado, não bastando uma mera probabilidade de dano e do bom direito que, inclusive, parece estar pendendo para a municipalidade, face ao princípio constitucional da licitação. Soma-se que as hipóteses que ensejam a prorrogação do contrato estão previstas na lei 8.666/ 93, em seu art. 37, §1º, sendo a decisão administrativa de prorrogação atividade discricionária, e, portanto, não assegura ao contratado direito subjetivo à manutenção do contrato. [...] Nesse trilho, destaca-se a excepcionalidade da medida, estando a ampliação do prazo contratual adstrita aos casos previstos na lei, de modo a serem observados os princípios da igualdade e da moralidade. [...] A primeira vista parece que impedir a administração de promover novo certame, quando já findo o contrato administrativo, pendente ou não de resoluções, é medida questionável, já que há ação própria para o manejo das pretensões. Ademais, tal medida afigura-se potencialmente lesiva ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual a prestação dos serviços públicos deve ser contínua de modo a evitar que a paralisação provoque prejuízo aos usuários" (TJRJ, AI nº 0024384-37.2014.8.19.0000, 22ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, dj. 02/12/2014). "Motivar a prorrogação do contrato na hipotética dívida decorrente de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a tornar a prorrogação da concessão de um serviço público em mero instrumento de compensação financeira, não encontra e não pode encontrar respaldo no ordenamento jurídico. Logo, há obrigatoriedade na realização de licitação, sob pena de violação do comando imperativo que emerge dos arts. 37, XXI e 175 da CF/88, art. 2º da Lei 8.666/93 e art.14 da lei 8987/95. [...] Na hipótese, para a prorrogação do contrato, com a anterior prestadora de serviço, dependeria do assentimento expresso da administração que possui discricionariedade pautada na conveniência e na legalidade estrita, sempre em prol do interesse público, que pode perfeitamente não coincidir com o interesse da concessionária. [...] Considerando as implicações de um contrato de tal monta financeira e social, sua prorrogação é sempre excepcional, respeitando os limites previstos no art. 65 da Lei 8.666/93 e o inafastável interesse público, que se sobressai quando se considera que o objeto do contrato é um serviço essencial. [...] No ordenamento vigente, portanto, o eventual desequilíbrio de um contrato administrativo não constitui causa legal para a prorrogação da avença. Por essa razão é que o desequilíbrio econômico que a autora afirma existir não lhe confere o direito subjetivo à prorrogação do contrato de concessão 123/06. Não houve cerceamento do direito subjetivo da autora" (TJSP, PJ nº 1004897-51.2016.8.26.0048, Marcelo Octaviano Diniz Junqueira, dj. 15/12/2016).

¹¹ "Parágrafo catorze - O Contrato poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação especialmente intentada para esse fim. Os serviços prestados pela Concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão judicial transitada em julgado".





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

Ao invés disso, optou por exercer arbitrariamente as próprias razões, deixando de efetuar o pagamento da outorga devida. Parece não ter atentado que, por corolário da supremacia do interesse público sobre o privado, um dos princípios basilares dos contratos públicos é que não estão sujeitos, via de regra, ao instituto da exceção do contrato descumprido em desfavor da administração pública.

Como não poderia ser diferente, esse princípio tem observância reforçada em se tratando de contratos de concessão de serviços públicos essenciais, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em precedente citado no parecer da Procuradoria¹².

Superada a questão relativa à impossibilidade de acolher a solução proposta pela Viação Santo Antônio de que o inadimplemento da outorga seja compensado pelo suposto direito aos reajustes e revisões de tarifas outrora denegados pelo Poder Concedente, cumpre tecer as últimas considerações sobre a forma de extinção do Contrato de Concessão nº 017/2003, por advento do termo contratual e seus efeitos.

Conforme antecipado, o não pagamento da outorga, fato incontroverso nestes autos, constitui motivo determinante e congruente com a decisão de não prorrogação do Contrato de Concessão nº 017/2003, que fica extinto na forma da Cláusula Décima Nona, inc. I, por advento do termo contratual¹³.

¹² Assim, observa-se que a recomposição tarifária deve ser feita respeitando a capacidade de pagamento dos usuários e, conseqüentemente, as permissionárias não possuem o direito automático de receber do poder público toda e qualquer diferença existente entre suas receitas e custos uma vez que exercem atividade empresarial e não podem pretender coletivizar os prejuízos. É inadmissível, portanto, que a permissionária deixe de efetuar o pagamento dos valores auferidos a título de publicidade sob a alegação da 'exceção do contrato não cumprido'. Ora, nas lições de HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra 'Direito Administrativo Brasileiro', 33ª edição, p. 239: "Em regra, a exceptio non adimpleti contractus é inoponível à Administração, não pode, o particular, suspender a execução sumariamente, à exceção de ele sofrer encargo insuportável ou não poder cumprir sua obrigação por inoperância da Administração, por exemplo quando a Administração deixa de entregar o local da obra ou serviço, ou não providencia as desapropriações necessárias, ou atrasa os pagamentos por longo tempo, ou pratica qualquer ato impeditivo dos trabalhos da outra parte (...)." 4.1. Aliás, caso realmente exista o dito desequilíbrio econômico financeiro do contrato, a permissionária deverá se valer dos meios legais para sua rescisão, jamais deixar de cumprir suas obrigações contratuais porquanto a relação jurídica entre as partes está cercada de privilégios e prerrogativas que fundamentam a atuação da Administração Pública dotando-a de instrumentos aptos à satisfação do interesse público, preconizando os princípios da indisponibilidade do interesse público e o da continuidade do serviço público" (TJSP, Apelação nº 0019136-09.2009.8.26.0053, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, dj, 14/12/2011).

¹³ Cláusula Décima Nona – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Extingue-se a concessão por:
I. advento do termo contratual.





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

Dispõe ainda a Cláusula Décima Nona que, uma vez extinta a relação contratual por advento do termo final, procede-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias (Parágrafo Segundo¹⁴) dos créditos eventualmente devidos à concessionária (Parágrafo Quarto¹⁵) ou ao Município, sendo que quanto a Poder Concedente nasce imediatamente o direito de reter os eventuais créditos decorrentes do contrato extinto, até o limite dos prejuízos por ele sofridos (Parágrafo Dezesesseis¹⁶).

Portanto, a regra geral aplicável aos contratos extintos pelo advento do termo final é o exercício do direito de retenção pelo Município dos eventuais créditos apurados. A exceção a esta regra geral ocorre somente se a concessionária houver investido em bens reversíveis ao patrimônio do Poder Concedente, e se estes investimentos não tiverem sido amortizados ou depreciados ainda.

Entretanto, essa não é a hipótese dos autos, pois não existem bens reversíveis ao patrimônio do Poder Concedente. A frota operada pela Viação Santo Antônio é seu patrimônio, podendo ser alienada ou empregada em contratos futuros, neste Município ou em outros, e não será revertida ao patrimônio público, inexistindo prejuízo indenizáveis quanto aos investimentos ocasionalmente feitos nestes bens¹⁷.

¹⁴ Parágrafo segundo – Na extinção da concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

¹⁵ Parágrafo quarto – Nos casos de advento do termo contratual e de encampação o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização e eventualmente devidos à Concessionária.

¹⁶ Parágrafo dezesseis – A extinção acarretará as seguintes consequências:

III – retenção de eventuais créditos decorrentes deste contrato de concessão, até o limite dos prejuízos causados ao Poder Concedente.

¹⁷ “[...] No caso, contudo, os bens não serão revertidos ao patrimônio Municipal. As novas concessionárias fizeram investimentos na aquisição de veículos, garagens, infraestruturas, sem necessidade de utilização dos veículos ou equipamentos da autora. [...] Acrescente-se que a Lei Federal 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, previstos no art. 175 da CF, esclarece em seu art. 18, X, que o edital de licitação, elaborado pelo poder concedente, deverá especificar, ainda, os bens reversíveis (inciso X). Não havia, no caso, bens reversíveis, tanto que a Lei Municipal 3546, de 25.06.90, reproduzida a partir de fls. 184 e bem assim o edital de licitação não cogitaram de reversão de bens utilizados na exploração dos serviços. Essa lei, no art. 6º, dizia que a concessão teria o prazo máximo de vigência de oito anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração, mediante autorização legislativa, sem cogitar de reversão. Na mesma linha, o contrato de execução dos serviços de transporte coletivo urbano, firmado em setembro de 90 e subsequentes prorrogações não previam a retenção ou permanência na exploração findo o contrato (fls. 32/39). Foi contratada para prestação de serviços por prazo determinado. Inicialmente, o contrato duraria apenas oito anos, contudo, foi prorrogado por mais oito. **Sabia que ao final do período deveria arcar com os ônus da desmobilização e supressão de receitas. Auferia sua renda por meio**





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

Logo, a extinção do Contrato de Concessão nº 017/2003 por advento do termo final não dá ensejo à indenização prévia, pois não se enquadra na exceção prevista nos Parágrafos Quarto e Quinto do contrato de concessão (hipótese de indenização prévia devida em razão de investimentos não amortizados em bens reversíveis).

Dessa forma, à luz das cláusulas contratuais e também à luz da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não faria sentido condicionar o encerramento do Contrato de Concessão nº 017/2003 e a realização de nova concorrência para concessão do serviço à indenização prévia da Viação Santo Antônio pelo saldo que eventualmente tenha perante o Município.

Até o momento, os únicos prejuízos efetivamente constatados e remanescentes do Contrato de Concessão nº 017/2003 são do Poder Concedente, em decorrência do não pagamento integral da outorga fixada na Cláusula Segunda, confessado pela concessionária. Logo, compete ao Município efetuar a retenção dos eventuais créditos decorrentes do contrato extinto, enquanto realiza levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, sem prejuízo de prosseguir com o certame da nova outorga do serviço.

Ao fim e ao cabo, após as avaliações e liquidações cabíveis, caso entenda que faz jus a compensações financeiras por prejuízos sofridos ao longo da prestação do serviço, pode a concessionária reclamar administrativamente e/ou judicialmente estes créditos, em via própria.

Mas em suma, o que não cabe é obstruir a realização de nova licitação enquanto são apurados estes supostos valores. As decisões judiciais citadas pela PGM em seu parecer são contundentes em rechaçar essa possibilidade, sobretudo pela supremacia do interesse público sobre o privado¹⁸.

das tarifas que eram adequadas, sem que faça jus a qualquer indenização complementar” (TJSP, AC nº 0001163-70.2011.8.26.0344, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Urbano Ruiz, dj. 10/06/2013).

¹⁸ Suficiente citar o seguinte trecho de decisão judicial muito bem fundamentada: “Logo, o dispositivo da lei municipal é claramente inconstitucional, posto que mais uma vez extrapola a disposição do art. 42 da Lei Federal 8.987/95 (cuja disciplina decorre da reserva normativa do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal), à qual faz referência, na medida que estabelece uma “condição” para a realização de licitação e que consiste em regra que favorece determinados licitantes em detrimento de outros, além do princípio da impessoalidade. **Certamente não é do interesse público apurar eventuais pendências indenizatórias com terceiros antes de promover a licitação. Nenhuma licitação pode**

Página 26 de 30





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

E sendo o caso de extinção do contrato de concessão por advento do termo final, conforme bem apontado pela Procuradoria Geral, o STF já reconheceu a possibilidade excepcional do serviço público de transporte prosseguir sendo prestado pela concessionária anterior, mediante autorização administrativa de caráter precário, por preservação da segurança jurídica e da continuidade do serviço público, ressalvando apenas que esta condição excepcional deve ser restrita ao período necessário para que se concluem os procedimentos licitatórios para nova outorga via permissão temporária ou propriamente por concessão¹⁹.

Finalmente, como última razão, não poderia deixar de registrar que **ainda que não existissem todos os impedimentos legais e contratuais supracitados e que fosse realmente facultado ao Poder Concedente decidir pela prorrogação do contrato, no sentir deste governo, democraticamente eleito nas urnas para planejar e concretizar as políticas públicas deste Município, o interesse público está em não prorrogar o Contrato de Concessão nº 017/2003.**

Esta é a decisão mais coerente com as iniciativas que já vêm sendo tomadas por esta gestão, no sentido de buscar a excelência em mobilidade urbana no Município. Importante citar nesse sentido a implantação do novo sistema de estacionamento rotativo, que desafogou o trânsito no centro da cidade e impactou positivamente no comércio.

ser condicionada à apuração de interesse (nem créditos) de particulares, pois o princípio é da prevalência do interesse público, e que, no caso, se desdobra em dois outros princípios: a continuidade dos serviços públicos e que sejam prestados mediante licitação. Há inclusive violação da disciplina da lei federal que não impõe condição alguma à realização de licitação, criando restrição não existente e incompatível com o espaço de competência legislativa residual (admitido no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.987/95 e por força do art. 30, I e II, da Constituição Federal), pois, em princípio, o interesse peculiar local não equivale a interesse privado (das empresas prestadoras do serviço)" (TJSP, Ação Popular nº 0009849-46.2012.8.26.0302, Juiz de Direito Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio, dj. 08/01/2014).

¹⁹ "O texto da Constituição do Brasil é claro: "Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos" [artigo 175, *caput*]. Não obstante, a lei paraense permite que o vínculo que relaciona as empresas que atualmente prestam serviços públicos com a Administração estadual seja mantido, ainda que essa prestação se dê em condições irregulares. As permissões ou autorizações exauridas devem ser extintas e as irregularidades revogadas. **Poder-se-ia dizer que o preceito busca garantir a segurança jurídica e a continuidade do serviço público. Mas não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. Não é para tanto que ela se presta"** (STF, ADI nº 3.521-5, Rel. Min. Eros Grau, dj. 28/09/2006).

Página 27 de 30





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

O momento é de avançar, não de retroceder. E neste momento, a decisão que melhor atende aos anseios da população barrense é a promoção de ampla e irrestrita concorrência no serviço de transporte público.

Este governo confia que a competição pelo direito de prestar o serviço, que ocorrerá entre as empresas já instaladas no Município e também aquelas que venham aqui se instalar, irá proporcionar a redução dos preços das tarifas, geração de emprego aos trabalhadores do setor, a maior qualidade dos serviços e o conforto dos usuários, com uma frota nova e ampliação do quadro de horários e das opções de linhas. A fiscalização terá melhores condições de atuar e a população pode esperar mais segurança, dignidade e, sobretudo, qualidade de vida nas idas e vindas do dia a dia do cidadão barrense.

DECIDO:

Considerando todos os motivos acima expostos, justificados de forma minuciosa, transparente, e técnica, destacando-se dentre eles o não pagamento total da outorga pelo serviço, amparado pela legalidade e respeitando o direito da Viação Santo Antônio a exercer o contraditório e efetivamente ter suas razões analisadas e ponderadas nesta tomada de decisão, em homenagem à supremacia do interesse público, **decido:**

- 1. não prorrogar o Contrato de Concessão nº 017/2003, referente ao serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Barra do Piraí, que fica imediatamente extinto por advento do seu termo final;**
- 2. a exemplo do que determinei nas decisões anteriores, visando não prejudicar a continuidade do serviço público de natureza essencial em apreço, deixo de determinar a imediata paralisação das atividades das empresas prestadores do serviço, que devem permanecer operando nas condições vigentes.**
- 3. Quanto aos demais pedidos da Viação Santo Antônio em sua última manifestação nestes autos; (i) rejeito o pedido de**

Página 28 de 30





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí – RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

anulação da notificação extrajudicial nº 074/2018/PGMBP por considerar que não houve cerceamento de defesa; (ii) indefiro o pedido de apensamento dos processos administrativos mencionados por entender que não há pertinência e na prática dificultaria a tramitação destes autos; (iii) indefiro a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual crédito da concessionária decorrente de revisões tarifárias e/ou da fonte de custeio das gratuidades, mantendo à salvo o direito da concessionária de protocolar requerimento próprio, fundado em seu direito de petição perante a administração pública; (iv) indefiro o pedido de compensação do valor de R\$20.906.458,89 (vinte milhões, novecentos e seis mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nova centavos), por entender indevido, pelas razões já pormenorizadas nesta decisão; (v) indefiro a produção de prova documental suplementar e de exibição dos livros contábeis, pois o procedimento administrativo observou os prazos estabelecidos pelo Código Administrativo do Município, sendo concedida oportunidade em prazo adequado para que a Viação Santo Antônio apresentasse todos os documentos pertinentes.

4. determino que os setores responsáveis adotem todas as providências necessárias a regularizar e assegurar a qualidade e continuidade do serviço, inclusive em regime de urgência, promovendo as medidas cabíveis para que avance a permissão a título precário, que será encerrada por certame licitatório para nova outorga do serviço.
5. por fim, determino que seja instaurado procedimento para apuração, liquidação e cobrança dos valores que deixaram de ser pagos pela concessionária a título de outorga.

Publique-se.

Página 29 de 30





Proc.: 11413/2017

Fls. _____

Rubrica _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

Gabinete do Prefeito, 28 de janeiro de 2019

MARIO REIS ESTEVES

Prefeito do Município de Barra do Piraí

Página 30 de 30



Serviços Públicos dão continuidade ao ciclo de manutenção de rios



A Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, através da Secretaria de Serviços Públicos, dá continuidade a mais um ciclo de manutenção de limpeza entorno das cabeceiras dos rios Paraíba do Sul, Piraí e Sacra Família. Desta vez, o mutirão aconteceu na sexta, 25, da ponte que dá acesso ao Senai, no bairro Muqueca.

O trabalho com a retro escavadeira ocorreu nos dois lados do rio. Segundo o secretário de Serviços Públicos, Rodrigo Nascimento, o serviço favoreceu o escoamento da água fluvial de maneira adequada naquele trecho, cortado pelo rio Piraí. Frisou que o trabalho, mesmo tendo sido feito próximo à ponte, não comprometeu as bases daquela via.

“Como hoje as bases da referida ponte estão assoreadas, e com vegetação, um dos lados da cabeceira, na parede do corpo hídrico, cedeu porque não tinha nenhum tipo de contenção; está somente na terra. A ideia inicial seria fazer, depois, um pequeno muro de enrocamento com pedregulhos e rachão”, completa Rodrigo.

Para tanto, como ele disse, já solicitou à Secretaria de Ambiente para que acionem, mais uma vez, o Instituto Estadual de Ambiente (Inea), no sentido de promover alguma ação imediata do Programa Limpa Rio, do Governo do Estado, nos cursos do Piraí e Sacra Família.

Preocupação

GASTRAMOVEL
em ATENDIMENTO DOS
ANIMAIS DE RUA

POPULAÇÃO DE RUA

Lar temporário: www.barradopirai.rj.gov.br/censo-animal